

## **APELAÇÃO: APELAÇÃO NO CPC/2015\***

Carlos Alexandre de Souza\*\*

**Resumo:** Este artigo trata das novidades que o novo Código de Processo civil nos trouxe em relação ao recurso da apelação. Recurso este primordial para garantir o duplo grau de jurisdição. Trataremos da apelação como um todo desde suas preliminares, cabimento ou não do recurso e seus efeitos. Tudo para destacar a importância deste recurso no judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Apelação. Recurso. CPC/2015.

### **INTRODUÇÃO**

Trataremos neste artigo o recurso da Apelação e suas novidades devido à lei 13.105 o nosso Código de Processo Civil ( CPC/2015 ).

O CPC/2015 trouxe algumas novidades em relação ao recurso da apelação, como a exclusão do juízo de admissibilidade em primeiro grau, acabando assim com o duplo juízo de admissibilidade e trazendo mais celeridade ao processo. Celeridade que é uma das premissas do novo código.

Mantendo a apelação, assim como outros recursos, o código recém implantado não nos retirou o acesso à um reexame de nossas causas e grau superior, uma garantia do judiciário brasileiro através do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse estudo falaremos também sobre o cabimento da apelação e sobre os elementos que impedem ou extinguem o direito de recorrer, como a renúncia, a desistência e a aquiescência.

---

\* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de pós graduação em processo civil contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista. Orientador: Prof. Luiz Gustavo Lovato. Florianópolis, 2018.

\*\* Acadêmico do curso de pós graduação em processo civil contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Carlosalexandre83@hotmail.com

Trataremos também sobre os efeitos que a apelação pode causar e sobre o mérito recursal.

## **1 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Antes de falarmos da apelação propriamente dita, do cabimento deste recurso, de suas preliminares, seus efeitos, deveremos falar sobre o princípio constitucional que permite o judiciário brasileiro devolver as questões à um juízo de hierarquia superior.

O instituto do recurso, segundo Pedro Miranda de Oliveira, está relacionado com a idéia de duplo grau, no qual nos garante revisão das decisões judiciais por órgãos, hierarquicamente superior garantindo assim uma melhor solução. Uma das justificativas para esse princípio é a maior probabilidade de acerto devido a um reexame e também evita algum tipo de abuso de poder dos juízes. Oliveira (2017).

Não há no Brasil hoje garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e sim mera previsão, por isso não pode se ter por inconstitucional dispositivo legal que que determinar, em certos casos, o impedimento ao segundo grau, que ainda é a regra do sistema recursal brasileiro.

Mas para Pedro Miranda de Oliveira, nem assim o duplo grau de jurisdição perdeu o seu status de princípio constitucional, pois a doutrina nos ensina que este princípio está inserido em no sistema constitucional, devido ao princípio do *due process of law*, (Cf, art. 5º, LIV), onde nos permite solicitar o reexame da *questio* através de um recurso conforme legislação infraconstitucional. Só o fato de a constituição ter mencionado que os tribunais tem competência para julgar tanto processos originários da própria casa ou em grau de recurso, já nos indica mesmo que implicitamente uma indicação de nossa carta magna de um duplo grau de jurisdição. Oliveira (2017).

## **2 PRELIMINAR DE APELAÇÃO**

Em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015 ( CPC/2015), em seu artigo 1.009 §1º, cabe apelação contra decisão interlocutória efetuada em fase de conhecimento nas situações em que não é permitido agravo de instrumento devendo esta matéria ser suscitada preliminarmente.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença.(BRASIL, 2015)

José Miguel Garcia Medina nos dá de exemplo que decisão interlocutória de indeferimento de prova pericial que não cabe sua impugnação através do agravo de instrumento devido a esta questão não estar prevista legalmente, por isso esta questão deverá ser vista em preliminar de apelação. Medina (2017).

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015)

Quando falamos que a decisão interlocutória não poderá ser vista em agravo de instrumento e sim em preliminar de apelação pois não esta prevista legalmente para tanto, estamos afirmando que o artigo 1.015 do CPC/2015, nos trás um rol taxativo e que algo que não esteja ali mencionado não poderá ser revisto através deste recurso.

Como podemos verificar neste julgado do Tribunal de Justiça de Minas gerais, alguns casos que anteriormente eram impugnados através de agravo de instrumento, agora são sucitados em preliminar de apelação

**EMENTA: APELÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. PROVA ORAL. NECESSIDADE. CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. O possuidor que esteja sendo injustamente turbado/esbulhado do seu bem poderá intentar ação possessória para que cesse referida turbação, sendo seu o ônus da prova da posse e turbação. A prova oral em casos com o presente se faz imprescindível a fim de fazer uma instrução probatória mais apurada, sob pena de cerceio de defesa. Assim é de se cassar a decisão e determinar a realização de instrução e julgamento.**

(TJ-MG - AC: 10290130122549002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018)

Araken nos mostra que apesar de numerosos casos de admissibilidade de agravo de instrumento, existem decisões interlocutórias que não cabem o referido recurso, ficando estas matérias para um reexame posterior. Como consequência, essas decisões que não couberam em agravo de instrumento não ficam preclusas devendo ser sucitadas em preliminares das razões ou contra razões de apelação. Sendo que cabe a possibilidade de o apelado impugnar decisão interlocutória em suas contrarrazões preliminarmente, com isto é assegurado o contraditório a ambas as partes para que possam ter reexaminando questões passíveis de conhecimento *ex officio*. Assis (2018).

### **3 CABIMENTO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO**

#### **3.1 CABIMENTO DA APELAÇÃO**

O caput do artigo 1.009 do CPC/2015 é claro ao definir o que, “Da sentença cabe apelação.” Portanto nos cabe verificar a definição de sentença para que possamos compreender melhor seu cabimento.

A definição de sentença trazida pelo art. 203 do CPC/2015, acaba com as dificuldades anteriores a partir do momento em que deixa claro, que se a decisão não pôr fim a fase cognitiva do procedimento comum, ou não extingue a execução, será considerada decisão interlocutória e assim passível de agravo. No entanto a decisão que fundada nos artigos 485( sentença terminativa ) e 487( sentença definitiva ) do CPC/2015, e que põe fim a fase de procedimento comum ou que extingui a execução caberá apelação.

O artigo 203 do CPC/2015, se vale de algumas premissas para diferenciar uma sentença de uma decisão interlocutória, será uma sentença e caberá apelação todo pronunciamento do juiz que é uma decisão final que põe fim ao processo ou a uma de suas fases.

Uma decisão que resolve o mérito conforme prescrito no artigo 487 do referido código, e ainda se for uma decisão terminativa que por falta de algum requisito processual não resolve o mérito mas põe fim ao processo em conformidade com o artigo 485 do CPC/2015, também são sentenças.

O cabimento da apelação com resolução do mérito conforme o artigo 487 do CPC/2015, poderá ocorrer tanto quanto aos vícios de atividade, quanto aos vícios de juízo, há um vício de atividade ( *errores in procedendo* ) quando o órgão judiciário não respeita uma regra relativa ao procedimento. Já o vício de juízo ( *errores in iudicando* ), se da quando ocorre uma injustiça na sentença, ou seja sempre que houver um equívoco do judiciário em relação as questões de fato e de direito invocados no processo. O vicio neste caso é relacionado ao mérito independente da matéria versada.

Como vimos anteriormente caberá também apelação nos casos de decisões interlocutórias quando estas não estão no rol do artigo 1015 do CPC/2015, devendo serem impugnados em preliminar de apelação. Mas haverá casos em que o vencedor, no que se refere a sentença provida pelo juiz, vai querer o reexame de uma decisão interlocutória, como exemplo em uma decisão onde o juiz ordenou que a parte vencedora arcaria com as despesas processuais, sendo acatadas e anulada a decisão interlocutória em nada afetará a sentença proferida em seu favor, conforme o artigo 281 CPC. Portanto deve ser admitida a apelação, mesmo que ela trate exclusiva ou preponderantemente em reformar apenas decisão

interlocutória fugindo da regra de que apenas seja feita em preliminar de apelação. (MEDINA, 2017)

### 3.2 ELEMENTOS IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DE RECORRER

Existem alguns elementos que impendem ou que extinguem o direito das partes recorrerem como a falta de interesse recursal, a renúncia, a desistência e a aquiescência.

Para que ocorra o interesse recursal deve-se ter a necessidade de recorrer e uma forma adequada. Para que haja a necessidade de recorrer é preciso à existência de uma decisão que lhe traga um prejuízo onde somente a preposição do recurso pode sanar este prejuízo ou lhe trazer ao menos uma melhora da situação.

Segundo Araken de Assis, “o interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostra caminho necessário”. Assis (2018).

Ainda com os ensinamentos de Araken, verificasse que o interesse de recorrer resulta da união de dois fatores independentes mas que se completam, a utilidade, e a necessidade do recurso. Assis (2018).

Outros elementos importantes são a desistência e a renúncia, a desistência ocorre quando a parte quer desistir do recurso mas já o interpôs, então deverá solicitar mediante petição que seu recurso não seja julgado. Em conformidade com o artigo 998 CPC/2015, a desistência poderá ser pedida a qualquer tem independente da anuência da outra parte ou de um litisconsorte.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (BRASIL, 2015)

Com a desistência da apelação não será conhecido nem este recurso e nem qualquer outro recurso adesivo que constar no processo é o que nos mostra o julgado a seguir do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. DESISTÊNCIA.** A desistência pela parte-recorrente independe de anuência do recorrido para tornar-se eficaz, assim como enseja o não conhecimento do recurso. Outrossim, a desistência da apelação implica o não conhecimento do recurso adesivo. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70077303741, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/04/2018).

(TJ-RS - AC: 70077303741 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 27/04/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2018)

A renúncia por sua vez acontece antes ou seja é quando a parte vencida abre mão de interpor o recurso, a renúncia também não necessita da anuência da outra parte conforme explicitado no artigo 999 do CPC/2015;

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. (BRASIL, 2015)

A renúncia pode ser manifestamente solicitada oralmente ou por petição, ou poderá ser de maneira tácita quando quem tem o direito de recorrer não o faz.

Tanto na renúncia quanto na desistência, as duas levam a decisão ao trânsito em julgado.

O artigo 1.000 do CPC/2015, nos trás mais um elemento importante o da aquiescência, que é quando a parte aceita tácita ou expressamente tudo ou em parte, o que foi decidido em juízo.

Segundo Araken de Assis, “ a aquiescência se distingue da desistência porque é comportamento anterior à interposição do recurso, embora posterior à emissão do pronunciamento da renúncia,, despeito de ambas acontecerem antes da interposição do recurso, porque não significa abstenção no emprego do recurso próprio, mas anuência em relação ao provimento. A parte se curva à justiça da resolução judicial ou a própria conveniência contraindica o recurso.” Assis (2018)

### 3.3 JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O código de processo civil de 2015 nos trouxe uma novidade em relação ao juízo de admissibilidade da apelação, não poderá mais o juízo *a quo* emitir juízo de admissibilidade em relação à este recurso que ficará a cargo apenas do juízo *ad quem* acabando assim com o duplo juízo de admissibilidade com intuito de da maior celeridade ao processo. Caberá então ao juízo de primeiro grau receber o recurso de apelação, intimar o apelado a apresentar suas contrarrazões em quinze dias e remeter ao tribunal sem juízo de admissibilidade assim relata o artigo 1.010 do CPC/2015.

Para Pedro Miranda de Oliveira, o juízo de admissibilidade é a primeira etapa do processamento do recurso, onde é verificado se o recurso preenche todos os requisitos necessários para ter o julgamento de mérito. Costuma-se dizer que em um primeiro momento o tribunal julga se o recurso é admissível ou não, ou seja, primeiro decide se conhece ou não do recurso, para só depois resolver de o mesmo será provido. Oliveira (2017).

### 3.4 DOS EFEITOS DA APELAÇÃO

#### 3.4.1 Efeito Suspensivo

A regra é que a apelação seja recebida com efeito suspensivo conforme está descrito no caput do artigo 1.012 do CPC/2015, na prática o efeito suspensivo evita que os efeitos da sentença comecem a ser produzidos, suspendendo-os até julgamento de segundo grau ou trânsito em julgado. Entretanto o referido artigo trás em seu § 1º, as exceções em que a apelação não terá automaticamente o efeito suspensivo;

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação. (BRASIL, 2015)

Para Araken de Assis, há necessidade de se especificar expressamente quando a apelação não será recebida com o efeito suspensivo, não cabendo interpretação extensiva ao rol do §1º do 1.012, pois é um rol taxativo. Não pode mais o relator seguindo um princípio ou outro retirar o efeito suspensivo da apelação que por lei for instituído. Assis (2018).

No §3º do artigo 1.012 do CPC/2015, nos mostra como solicitar o efeito suspensivo nos casos do §1º, sendo que se já for recebido por um relator o pedido deverá ser explicitamente encaminhado a ele, ou poderá ser encaminhado direto para o tribunal, esta solicitação poderá ser vista em preliminar.

### 3.4.2 Efeito Devolutivo

O efeito devolutivo da apelação consiste em devolver ao órgão *ad quem*, matéria impugnada no órgão *a quo*, modificando ou desconstituindo a decisão de primeiro grau. O tribunal só poderá rever aquilo que lhe foi contestado.

Para Araken de Assis, ao passar pelo crivo das condições de admissibilidade abre-se ao órgão *ad quem* o mérito da apelação, com isto se tem o efeito devolutivo.

Ainda sob a luz dos ensinamentos de Araken de Assis, tem o efeito devolutivo duas perspectivas diferentes e complementares uma no plano horizontal quanto a sua extensão onde será estabelecido se o tribunal abrangerá área igual ou não daquela já percorrida pelo órgão *a quo*. Já no plano vertical é verificada a profundidade da devolução operada pela apelação indentificando as questões decididas, ou se além delas outras que não foram decididas mas que devem ser ponderadas pelo tribunal. Assis (2018).

O artigo 1.013 do CPC/2015, não permite que o tribunal julgue matéria além daquela suscitada na apelação, pois a individualização dos limites do apelo estabelece a extensão do efeito devolutivo e depende da iniciativa do apelante.

## 4 MÉRITO RECURSAL

Como o Código de Processo Civil de 2015 não admite mais o juízo de admissibilidade no órgão de primeiro grau, em segundo grau esse processo de admissibilidade será decidido através do mérito recursal, pois se uma apelação não for recebida devido a sentença impugnada estar em conformidade com uma sumula de tribunais superiores, para se

chegar a esta conclusão foi exigido do órgão *ad quem* uma análise do recurso verificando assim o mérito da questão impugnada.

O juízo de mérito, segundo Pedro Miranda de Oliveira, diz respeito ao recebimento ou não dos pedidos existentes no recurso, verificando os argumentos trazidos pelo apelante. Podendo ter relação com o mérito da causa ou não, pois se um recurso pedir somente a anulação da sentença, esse será o mérito do recurso, que não chega a atingir o mérito da causa. Oliveira (2017).

Agora se o mérito da causa coincide com o mérito do recurso, e se este for recebido pelo órgão *ad quem*, o acórdão referente a este recurso substituirá a sentença na matéria que lhe foi devolvida, com isto temos o efeito substitutivo do recurso.

Já para Araken de Assis, os efeitos vão variar conforme o desfecho do julgamento, pois a sentença e o acórdão podem compartilhar de conteúdos no mesmo sentido, ou serem opostos no todo ou em partes, e ter conteúdo diverso do ato impugnado. Quando o ato decisório proferido pelo tribunal, seja através de julgamento da apelação pelo relator, ou por julgamento proferido pelo órgão através de acórdão, põe-se no lugar da sentença impugnada. Trata-se de simples aplicação do efeito substitutivo. Assis (2018).

Mas se do provimento se verificar a necessidade de restituição do processo ao órgão *a quo*, não se pode falar em efeito substitutivo. Pois ao ser rescindente e obrigando o órgão de primeiro grau a refazer o processo lhe dando uma nova sentença, acontece aos olhos de Araken de Assis, o chamado efeito expansivo interno, pois desaparecerá não só a sentença como todos os atos posteriores e dependentes do viciado.

## **CONCLUSÃO**

Concluimos com este estudo que o novo Código de processo civil nos trouxe algumas novidades, essas novidades muitas vezes em razão da celeridade do processo como o fim do duplo grau de admissibilidade.

Nos trouxe um rol taxativo de possibilidades para a interposição do agravo de instrumento, trazendo a possibilidade de em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, julgar através do recurso de apelação decisões interlocutórias, que é uma das novidades deste código.

Sobre os efeitos da apelação o novo código não retirou completamente o efeito suspensivo, mas trouxe um rol taxativo no §1º de seu artigo 1.012, nestes casos os efeitos da

senteça em primeiro grau continuam surtindo seus efeitos mesmo com o recurso em segundo grau em andamento.

Sobre o juízo de mérito recursal, devido a extinção do duplo grau de admissibilidade o órgão *ad quem* terá que verificar o mérito do recurso em todas as apelações interpostas a ele.

Através deste estudo podemos verificar que mesmo nos trazendo novidades o código de Processo Civil, nos garantiu a continuidade de um duplo grau de jurisdição. Mesmo trazendo uma celeridade maior para o processo esta garantia não nos foi retirada.

## **CIVIL APPEAL ON BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015.**

**Abstract:** This article approaches the innovations brought by the new Brazilian's Code of Civil Procedure to the civil appeal, wich is an important instrument to ensure de right to a double degree of jurisdiction. It will discourse about the whole appeal, since its acceptables rules, preliminary matters and effects. The goal is to emphasize the importance of this appeal to Brazilian judiciary system.

Key words: Civil appeal. Appeal. CPC/2015.

## REFERÊNCIAS

- 1 MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: COMENTADO**. 5. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2017. 1808 P.
- 2 OLIVEIRA, PEDRO MIRANDA DE. **NOVÍSSIMO SISTEMA RECURSAL: CONFORME O CPC/2015**. 3. ED. FLORIANÓPOLIS: EMPÓRIO DO DIREITO, 2017. 368 P.
- 3 ASSIS, ARAKEN DE. **MANUAL DOS RECURSOS**. 9. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018. 1178 P
- 4 FIDENCIO, WILLY. **APELAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.105/15 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ASPECTOS GERAIS DAS MUDANÇAS OCORRIDAS NA APELAÇÃO COM A ADVINDA DA LEI 13.105/15..** 2016. DISPONÍVEL EM: <7  
[HTTPS://WILLYFIDENCIO.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/445460585/APELACA  
O-E-SUAS-ALTERACOES-NA-LEI-N-13105-15-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-  
CIVIL](https://willyfidencio.jusbrasil.com.br/artigos/445460585/apelacao-e-suas-alteracoes-na-lei-n-13105-15-novo-codigo-de-processo-civil)>. ACESSO EM: 03 NOV. 2018.
- 5 ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO (ORG.). **NOVO CPC: UMA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**. 2016. DISPONÍVEL EM: <5  
[HTTPS://EBRADI.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/382862529/NOVO-CPC-UMA-  
ANALISE-DOS-PRESSUPOSTOS-RECURSAIS](https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/382862529/novo-cpc-uma-analise-dos-pessuostos-recurrais)>. ACESSO EM: 03 NOV. 2018.
- 6 RIBEIRO, FULGENCIO. **REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE UM RECURSO NO NCPC: NOVO CPC**. 2016. DISPONÍVEL EM:  
<[HTTPS://RIBEIROOLIVEIRAADVOGADOS.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/3469  
61871/REQUISITO-DE-ADMISSIBILIDADE-DE-UM-RECURSO-NO-NCPC](https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/346961871/requisito-de-admissibilidade-de-um-recurso-no-ncpc)>.  
ACESSO EM: 03 NOV. 2018.
- 7 CRUZ, ANTONIO ÁTILA SILVA DA. **O EFEITO SUSPENSIVO E SUAS EXCEÇÕES APLICÁVEIS AO RECURSO DE APELAÇÃO, À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2018. DISPONÍVEL EM:  
<[HTTPS://ATILACRUZ.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/606150792/O-EFEITO-  
SUSPENSIVO-E-SUAS-EXCECOES-APLICAVEIS-AO-RECURSO-DE-APELACAO-  
A-LUZ-DO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL](https://atilacruz.jusbrasil.com.br/artigos/606150792/o-efeito-suspensivo-e-suas-excecoes-aplicaveis-ao-recurso-de-apelacao-a-luz-do-codigo-de-processo-civil)>. ACESSO EM: 02 NOV. 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer meu orientador o Professor Luiz Gustavo Lovato, aceitar o desafio de me orientar com o prazo mais curto que o normal, agradecer por suas dicas e correções, pois foram fundamentais para a conclusão do trabalho.